

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2011

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta e atende ao disposto na Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios a serem considerados na definição de espécies da fauna silvestre de passeriformes, cuja criação e comercialização poderão ser permitidas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 215, de 2011, que intenta sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que estabelece uma série de regras para o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira. São normas detalhadas que incluem, por exemplo, os procedimentos para a autorização da criação desses animais por amadores e comerciais, as espécies que podem ser criadas e requisitos para a manutenção e o transporte dos animais.

Após a análise desta Comissão, o PDC 215/2011, que está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária, será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme estabelece o art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com a Constituição (§ 1º, incisos I, II e VII), para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, entre outras atribuições:

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País;
- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que se refere à fauna silvestre, há pelo menos duas leis a considerar que atendem à demanda da Constituição: a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

O art. 1º da Lei 5.197/1967 determina que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Porém, se se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público federal.

Ainda consoante a referida lei (art. 3º), é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, excetuando-se,

porém, os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. A apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a esses criadouros será permitida, mediante licença da autoridade competente.

A Lei 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que tem como órgão executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), “com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente” (art. 6º, *caput* e inciso IV).

Tem-se pois, estabelecida a competência legal do Ibama para tratar do meio ambiente de forma ampla, dada Lei 6.938/1981, e específica em relação à fauna silvestre decorrente da Lei 5.197/1967.

A edição da Instrução Normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2010, pelo Ibama tem, assim, pleno respaldo legal. Dessa forma, não se pode arguir que o referido ato exorbitou do poder regulamentar, não cabendo a sustação prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, informa-nos o Ibama, através da Nota Técnica nº 017/2011 – COEFA/DBFLO/IBAMA, de 10 de outubro de 2011, que a IN 015/2010, objeto da matéria ora relatada, foi revogada pela IN 010/2011, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2011.

Segundo a referida Nota Técnica, na época da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo do nobre Deputado Rogério Peninha, a IN 215/2010 já se encontrava em revisão no âmbito do Ibama. Posteriormente esta IN foi tema de debate na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados o que motivou, mais tarde, uma reunião com os interessados na sede do Ibama, em agosto de 2011, contando com parlamentares, representantes dos criadores, analistas e administradores do Ibama, finalizando a reunião com uma nova proposta de Instrução Normativa, que após passar pelo crivo dos setores técnicos do Ibama afetos à matéria, ensejou a redação da já referida IN 010/2011.

Esta nova IN amplia o número de espécies, o número de pássaros por criador e cria um período de transição até que o Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SisPass sofra as adequações necessárias para a categoria comercial.

Entendemos que esta nova IN vem sanar as preocupações apontadas pelo Autor quanto à situação dos criadores legalizados e interessados em preservar as espécies.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator